

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2004 (Do Sr. Adelor Vieira)**

Proíbe a cobrança de tarifas bancárias sobre operações referentes às pensões alimentícias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam proibidas de cobrar tarifas ou qualquer outra forma de contrapartida pela prestação de serviços bancários referentes às pensões alimentícias.

Art. 2º Os infratores da presente lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 44, incisos I, II, e III.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em épocas de vigência de elevadas taxas de inflação, o sistema bancário obtinha considerável parte de seu faturamento, através da apropriação de parcela do denominado “imposto inflacionário”.

Com a queda da inflação, observada a partir de 1996, o setor financeiro substituiu a mencionada fonte de faturamento pela cobrança crescente de tarifas pela prestação de serviços bancários básicos. Esta cobrança

já é mais do que suficiente para o pagamento da folha de salários dos grandes bancos.

Desta forma, esta cobrança, além da prática de elevadíssimas taxas de juros, coloca o setor bancário brasileiro entre os mais rentáveis do mundo. A cada ano, a imprensa destaca que os lucros dos maiores bancos atingiram novos recordes.

Neste contexto, consideramos injusta a cobrança de tarifas bancárias nas operações referentes à pensão alimentícia, cuja proibição estamos ora propondo.

No caso de descumprimento desta norma, propomos a aplicação das penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargos, previstas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei

Sala das Sessões, em de de 2004

Deputado ADELOR VIEIRA